

Por trinta annos, 1\$500.

Por cincoenta annos, 2\$000.

Perpetuamente, 3\$000.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo. aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

( L. S. )

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

*João de Sá e Alburquerque.*

5. 24

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Belém do Descalvado, decretou a seguinte resolução :

### **Codigo de posturas da camara municipal da villa do Belém do Descalvado**

#### **CAPITULO I**

##### **DO ALINHAMENTO, ELEGANCIA E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS**

Art. 1.º As ruas e travessas que tiverem de ser abertas nos limites desta villa deverão ter a largura de treze metros e vinte centímetros.

Art. 2.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado emquanto bem servir, para fazer os alinhamentos e nivellamentos necessarios, com a assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição de parede da frente, e bem assim os feichos dos quintaes, que devem ser feitos para as ruas, travessas e praças, sem proceder o competente alinhamento, feito pelo arruador, com assistencia do fiscal e secretario, do que se lavrará um termo assignado pelos tres em livro para esse fim destinado, que será aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo presidente da camara. Pelo primeiro alinhamento o arruador perceberá do proprietario de cada frente que alinhar 2\$000, e nada mais em caso de rectificação. O infractor será multado em 10.000 e obrigado a demolir a parte do edificio ou feichos que ficar fóra do alinhamento ; e, não fazendo, fica o fiscal autorizado a mandar fazer á custa do proprietario ; e de cada alinhamento de praça perceberá 10\$000.

Art. 4.º O arruador que recusar-se alinhar ou quizer estabelecer linhas, sem a precisa regularidade, pagará a multa de 30\$000 e será obrigado a indemnisar o damno causado e a fazer novo alinhamento.

Art. 5.º A camara municipal mandará proceder á demarcação dos limites que deve constituir o contorno ou quadro da villa.

Art. 6.º A pessoa que se julgar agravada pelo alinhamento feito, a requerimento seu ou de outrem, recorrerá para a camara municipal.

Art. 7.º Ficam prohibidas as construcções de casas de meia-agua nas ruas, praças e travessas, ainda mesmo a titulo de ser para portão ; e bem assim as casas cobertas de sapé ou capim de qualquer especie, dentro do quadro da villa, e sejam para que fim forem. Multa de 20\$000 ao infractor, com obrigação de demolir, e, caso não faça, será feito pelo fiscal á custa do proprietario.

Art. 8.º E' prohibido collocar-se nas janellas e portas de frente empanadas ou meias portas que abram para o lado exterior. O infractor pagará 20\$000 de multa. Exceptuam-se as que collocarem os negociantes, desde que não embarassem o transito publico.

Art. 9.º Quando o alinhamento tiver de ser feito em terrenos de domínio particular, necessários para logradouro publico, terá lugar : de-appropriação pelo preço legal.

Art. 10. A numeração dos predios e designação das praças, ruas e travessas da villa, pertencem á camara municipal.

§ 1.º As casas de cada rua serão numeradas de uma a outra extremidade por duas séries de numeros, sendo as dos pares seguidamente posta de um lado, e a dos impares do outro.

§ 2.º Os nomes das praças, ruas e travessas e os numeros das casas serão brancos, em fundo preto ; cada predio terá um numero que não será alterado ao alvitre do proprietario, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 3.º O numero que se inutilisar será renovado á custa do proprietario, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 4.º As duas multas acima serão pagas pelo alugador da casa, se fór elle o autor da desobediencia dos §§ anteriores.

§ 5.º O predio que fór reconstruido conservará o numero que tinha anteriormente, e o que fór levantado em um intervallo terá o numero do predio a que segue e mais a letra do al-phabeto romano, até que se proceda á numeração legal.

## CAPITULO II

### EDIFICAÇÃO

Art. 11. Para edificação ou reedificação em predios, em parte ou totalmente, se observará o seguinte :

§ 1.º Os predios terreos, cuja edificação em terreno plano não poderá ter menos de quatro metros de altura, contados da superficie do baldrame.

§ 2.º Se a edificação fór em terreno inclinado servirá de base para a altura a parte mais elevada do mesmo terreno.

§ 3.º Para edificação de um sobrado a altura deve corresponder a oito metros e oitenta centimetros. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a reparar a obra, segundo as regras da arte.

Art. 12. Guardar-se-ha toda a regularidade e symetria na collocação das janellas e portas, assim como nos claros das frentes, devendo aquellas ter um metro e dez centimetros de largura e um metro e noventa e oito centimetros de altura. O infractor pagará a multa de 30\$000 e será obrigado a reconstruir do modo por que fica determinado. Este plano poderá ser alterado, attendendo-se á qualidade do predio que vai ser edificado e as condições do terreno, guardando-se todavia as regras symetricas proporcionaes ao tamanho e especie do predio que tem de ser levantado, com a approvação da camara.

Art. 13. Na construcção e reedificação dos predios não poderão os proprietarios assentar as soleiras das portas contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 10\$000 com obrigação de reparar a obra.

§ 1.º As beiras do telhado terão sómente cincoenta e cinco centimetros de largura, encachorradas. O mestre da obra que a não fizer conforme este padrão soffrerá a multa de 30\$000, ficando obrigado a demolir a obra á sua custa, na parte feita com violação deste artigo. A camara poderá dispensar a execução deste artigo áquelles que ella entender justo.

Art. 14. Os proprietarios de predios urbanos são obrigados a calçar as frentes de suas casas e muros com pedras ou tijollos na largura de um metro e noventa e quatro centimetros, no prazo que lhes fór marcado pela camara. O infractor pagará a multa de 20\$000, ficando obrigado a fazer o calçamento em novo prazo que lhe fór marcado pela camara.

§ unico. Alterado o nivelamento das ruas pela camara, os proprietarios são obrigados a abaixar ou levantar o nivelamento e soleiras de seus predios no prazo pela mesma camara determinado, o qual não excederá de quatro mezes. Multa de 10\$000 ao infractor, com obrigação de fazer o reparo no prazo de novo designado.

Art. 15. Os terrenos que estiverem dentro do quadro da villa não podem ser conservados senão com muros de tijollos, taipas ou cercas barreçadas, devidamente rebocados, caiados e de telhas, com dous metros e vinte e dous centimetros de altura. O infractor será obrigado a fechal-os no prazo que lhe fór marcado, cujo minimo será de trinta dias e tres mezes o maximo, e pagara a multa de 20\$000 tantas vezes quantas deixar de cumprir nos prazos marcados.

Art. 16. Fica prohibido affixar editaes e cartazes nas paredes de propriedade particular, ficando para tal fim designada a casa da camara municipal e caucia.

## CAPITULO III

### ASSEIO DAS RUAS

Art. 17. Os proprietarios, e, em sua ausencia, os inquilinos são obrigados a conservar

as frentes de seus predios e muros decentemente caiados. Aquelle que, avisado pelo fiscal, não fizer dentro do prazo de um mez será multado em 10\$000.

Art. 18. Ficam prohibidas as construcções de cercas de madeiras dentro do quadro da villa. Pena de 10\$000 de multa ao infractor, que será obrigado a demolil-as e reconstruir na fórma do artigo 15.

Art. 19. Os proprietários, e, na sua ausencia, os inquilinos são obrigados a conservar carpidas as testadas de seus predios e muros na largura, ao menos, de um metro e cincoenta e quatro centimetros, e sem estorvo algum ao transitto publico, salvo estando em obras. Multa de 5\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 20. As madeiras e andaimes, destinados a predios em construcção, não poderão occupar senão o terço da largura da rua.

§ 1.º O dono dos predios ou administrador das obras deverão collocar uma lanterna em cada frente de rua ou praça, attinentes ao edificio, e esta lanterna deverá perdurar com luz até dez horas da noite.

§ 2.º Todos os sabbados e vespéras de dias santificados ou festividade publica deverão retirar ou amontear as apáras de madeira e outros objectos por elles lançados á rua, travessa ou praça.

§ 3.º Os que não cumprirem o di-posto neste artigo e seus paragraphos pagarão 2\$000 de cada infracção.

Art. 21. Pintada a obra retirar-se-hão os andaimes e fechar-se-hão os buracos. Multa de 5\$000 ao infractor.

§ 1.º Não proseguindo a obra por qualquer circumstancia é obrigado o dono ou o encarregado a retirar o andaime e todo o material dentro do prazo de trinta dias, que lhe será intimado pelo fiscal. O infractor pagará a multa de 2 \$ 000, podendo o fiscal retirar o andaime e material á custa do infractor.

Art. 22. Os que arremessarem para a rua vidros, louças, aguas servidas ou qualquer objecto que prejudique ao asseo publico serão multados em 10\$000 e obrigados a fazerem o serço á sua custa. Não sendo conhecido o infractor, mandará o fiscal fazer a limpeza á custa da camara, continuando a indagação para lavar a multa ao infractor e reaver a despeza em qualquer tempo, antes da prescripção da infracção.

Art. 23. Ninguem poderá fazer excavações nas ruas, travessas e praças da villa, caminhos e estradas do municipio e delles tirar areia, barro, saibro, etc. O infractor será multado em 10\$000, salvo quando o fiscal reconheça a utilidade dessa excavação para o nivelamento das ruas, praças, travessas, estradas e caminhos.

Art. 24. É prohibido nas ruas e praças desta villa :

§ 1.º Deixar correr pelos bociros e caños aguas servidas immundas. Pena ao infractor de 10\$000 e pagará as despezas da limpeza ordenada pelo fiscal.

§ 2.º Lançar animaes mortos nas ruas e praças.

Art. 25. Os animaes encontrados mortos nas ruas, travessas e praças serão tirados e enterrados fóra á custa de seus donos. Multa de 10\$000 ao infractor. Não sendo este conhecido, o fiscal mandará enterrar os animaes á custa da camara, continuando nas indagações, afim de impôr a multa e reaver as despezas feitas do mesmo, quando conhecido.

Art. 26. Nenhum volume de qualquer natureza pôde ser conservado nas ruas desta villa, senão o tempo necessario para ser recolhido, que nunca será mais de seis horas; include-se na disposição deste artigo a lenha que tiver de ser recolhida. O infractor será multado em 5\$000.

#### CAPITULO IV

##### COMMODIDADE E SEGURANÇA DO MUNICIPIO

Art. 27. Os carros e mais vehiculos que transitam pelas ruas, travessas e praças, danificando qualquer ponto de calçadas, sargetas ou cumhal, serão sobrestados em sua marcha pelo fiscal, e o contraventor, além da indemnisação do danno causado, pagará a multa de 10\$000.

§ 1.º Incurrerão na multa de 10\$000 os conductores de carros que arrastarem vigas, ou qualquer especie de madeiras danificando o centro ou lados das ruas, ou particulares.

§ 2.º Nas mesmas penas incorrerão os conductores de carros puxados por bois que transitarem pelas ruas da villa sem o respectivo guia.

Art. 28. A disposição do § 1.º do artigo antecedente não será applicada contra aquelle que, pagando á camara 50\$000, obrigar se-ha a deixar a rua em seu primitivo estado. O fiscal, no caso de recusa de quem pagou a quantia acima, porém que recusou-se á segunda condição, fará o concerto por conta do infractor.

Art. 29. Transitar alguém a cavallo pelas calçadas das ruas e ahi deixar o animal solto ou preso, de modo que impeça o transitto publico, pena de 5\$000 de multa.

§ 1.º O fiscal no caso acima mencionado poderá apprehender o animal até a satisfação da multa.

§ 2.º Na mesma pena incorrerá quem conservar animaes amarrados, ou dar-lhes milho ou qualquer cousa a comer, junto ás portas, sobre os passeios.

Art. 30. Gallopár, disparar, ou correr a cavallo ou percorrer qualquer rua em trollys puchados por animaes disparados, laçar, domar animaes e correr parellias pelas ruas, praças e travessas desta villa. Multa de 20\$000 ao contraventor, e, não sendo conhecido, embargar-se-ha o animal até que pague a dita multa.

§ unico. A disposição deste artigo não comprehende o caso de necessidade justificada.

Art. 31. E' prohibido conservar parados nas ruas, carros, carroças, carretões e tropas, além do tempo necessario para carregar e descarregar.

§ 1.º Fazer parar dentro da villa, tropa solta, gado e porcos.

§ 2.º Deixar carroças, carros e trollys e outro qualquer vehiculo sem pessoa que os dirija

§ 3.º Conduzir pelas ruas e praças rezas bravas, sem ser com dous laços. Pena de 5\$000.

Art. 32 Não poderão vagar pelas ruas, praças e travessas desta villa, soltos, animaes de qualquer especie que sejam. O contraventor será multado em 20\$000, quanto aos animaes de especie cavallar, muar e vaccum, e em 5\$000 em relação a outros de outra especie.

Art. 33. Não são comprehendidos na disposição do artigo antecedente :

§ 1.º Os cães perdigueiros, da terra-nova e lanudos, que não attentarem contra a moralidade publica, comtanto que tragam uma colleira de metal, numerada, rubricada e carimbada pelo procurador da camara, pelos quaes animaes pagarão os proprietarios 5\$000 annualmente ; e bem assim as cabras de leite ( em quanto alimentarem crianças ), mediante autorisação do fiscal, que lhes imporá um signal pelo qual possam ser conhecidas.

§ 2.º As vaccas que se destinarem á produção do leite, emquanto forneccrem, e sendo bem mansas, pelas quaes pagarão os donos 3\$000 de imposto de cada uma.

§ 3.º As cabras que se destinam aos fins determinados no artigo e paragrapho antecedente e pelas quaes pagará o dono annualmente 2\$000 de cada uma, devendo ter o signal exigido pelo artigo.

Art. 34. Todo o proprietario é obrigado a demolir ou reparar a parte ou todo do edificio que ameaçar ruina, ou estiver em estado de perigo. O dono, e em sua ausencia o inquilino, que, sendo avisado pelo fiscal, não reparar a parte ruinosa, será multado em 30\$000, e a demolição feita á sua custa pelo fiscal.

Art. 35. Fica prohibido a collocação do degraus nas frentes das casas. Multa de 10\$000.

Art. 36. E' expressamente prohibido fazer nas paredes, muros, portas e janellas, riscos, escriptos indecentes ou pinturas obscenas. Multa de 5\$000 ao infractor.

## CAPITULO V

### HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 37. Não se poderá matar rez alguma senão no matadouro publico, ou em logar que para tal fim fór pela camara designado. Multa ao infractor de 5\$000.

Art. 38. Nenhuma rez será morta para o consumo publico sem ser previamente examinada pelo fiscal. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ unico. Verificando-se que a rez morta era doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da villa, no prazo de duas horas. Multa de 10\$000 si não o fizer, neste caso será feito o enterramento pelo fiscal á custa do proprietario.

Art. 39. Os marchantes ficam obrigados antes de matar a rez a dar ao secretario da camara uma nota em que declare a cor e marca da rez, e de quem a possuiram, para fazer o registro em livro competente. Pelo registro perceberá o secretario 200 réis. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 40. A carne que sahir do matadouro só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da camara. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 41. A carne exposta á venda nos açougues deverá estar exposta sobre pannos limpos, e só poderão ser dependuradas de portas a dentro. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 42. Os córtes da carne, para as vendas ao povo, serão feitos a serrote na parte do osso e á faca na parte da carne, e nunca a machado. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 43. O vendedor é obrigado a conservar com todo o acao e baleão, cépos e instrumentos de que se serve para o córte da carne. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 44. A carne será conduzida para o açougue em carroças para isso destinadas; deverão vir pendurada, para não se amassar e coberta com panno limpo. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 45. O cortador que vender carne de rez ou qualquer outra, em que se verificar principio de corrupção, será multado em 20\$000.

Art. 46. Logo que a rez fôr morta se fará limpeza no matadouro; o que faltar a este dever será multado em 5\$000.

## CAPITULO VI

### DOS ENTERROS

Art. 47. Em nenhum caso é admittido enterramentos dentro dos recintos das egrejas, ou fóra, em seus respectivos largos. Pena de 20\$000 e cinco dias de prisão ao encarregado do enterro.

Art. 48. São prohibidos os dobres e petidos de sinos por occasião do enterro ou fallecimento.

§ 1.º Só poderão dar-se dous dobres na igreja matriz, um como signal de morte, e o outro quando siga o prestido para o cemiterio.

§ 2.º Os dobres mencionados no § 1.º não poderão exceder cada um ao espaço de tres minutos.

§ 3.º O sacristão que infringir o disposto neste artigo e seus paragraphos pagará de multa 10\$000

Art. 49. É prohibido acompanhar se o cadaver á sepultura com cantos fúnebres pelas ruas, expól o em parada para recommendações, as quaes só terão logar na igreja e cemiterio. Os infractores pagarão a multa de 10\$000.

Art. 50. O que fallecer de molestia epidemica contagiosa será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado. Ao encarregado do enterro, multa de 20\$000.

Art. 51. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes que sejam decorridas vinte e quatro horas depois do fallecimento, a não ser no caso de epidemia, e nem deixará insepulto por mais de cincoenta horas depois, salvo os casos exceptuados, e por demora para os officios de justiça. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro.

Art. 52. Não se dará sepultura a cadaver algum quando mostre vestigio de homicidio, offensas physicas ou quaesquer suspeitas que possam induzir indicios de crimes, sem autorisação da autoridade policial. Multa de 30\$000 e cinco dias de prisão ao encarregado do cemiterio, coiveiro ou sacristão que infringir esta disposição.

Art. 53. Não se poderá sepultar dous cadaveres em uma só cova. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ 1.º Achando-se um cadaver já corrupto em qualquer logar, enterrar-se-ha, se possível, em sagrado; no caso contrario no logar mais proximo, erigindo-se-lhe ali uma cruz.

§ 2.º O fiscal que faltar ao dever estipulado neste ultimo § soffrerá a multa de 10\$000.

## CAPITULO VII

### POLICIA PREVENTIVA, SOCEGO E MORAL PUBLICA

Art. 54. É permittido o uso das seguintes armas, no exercicio de suas profissões sem licença:

§ 1.º Aos tropeiros, faca de ponta e outros da profissão.

§ 2.º Aos carreiros, machado, faca, fouce, aguilhadas, etc.

§ 3.º Aos lenheiros, machado, faca e fouce.

§ 4.º Aos officiaes mechanicos, das ferramentas de sua profissão, indo ou voltando do logar de seu trabalho.

§ 5.º Aos caçadores, espingarda, faca e canivete, indo ou voltando da caçada.

§ 6.º Aos viadantes, de arma de fogo e faca de ponta. Nesta disposição não se comprehendem os moradores deste districto que venham a esta villa ou della voltem.

§ 7.º Aos officiaes de justiça, das armas necessarias para desempenho de suas obrigações.

§ 8.º As pessoas a quem é permittido o uso destas armas deverão exhibil-as o quanto possível da vista do publico

Art. 55. É prohibido sem licença da autoridade competente, o uso de facas de pontas, pistolas, bacanarte, revolver, espingardas, reunas, chuços, estoques, punhaes, clavinhas, clavinotes, canivetes grandes, azagaia, lanças, machados, fúces e cacete.

Art. 56. Nenhuma casa de negocio, a excepção de boticas, hoteis e bilhares, poderá estar aberta depois do toque de recolher que será as dez horas na noite, no verão, e nove horas no inverno, salvo nas noites de natal, paschoa, ressurreição, Santo Antonio, S. João e S. Pedro. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 57. Todo o escravo que depois do toque de recolher, fôr encontrado no rua, sem bilhete de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, ou dentro das tavernas ou botequins ou em jogos, ou em bebedeiras, será recolhido a cadeia por dois dias, a menos que seu senhor, ou quem por elle, quizer tirar-o no dia seguinte, pagando a multa de 5\$000.

Art. 58. Aquelle que depois da recolhida perturbar o socego publico com algazarra e vozerias nas ruas, praças, travessas, botequins e casas suspeitas, será multado em 10\$000.

Art. 59. Ficam prohibidas as cantorias e dansas conhecidas por batuques, cateretés, sem proceder licença da autoridade policial, sob pena de 5\$000 de multa ao dono da casa. No caso de reincidência o dono da casa pagará o duplo da multa, e soffrerá vinte e quatro horas de prisão.

Art. 60. Ficam prohibidas as rezas em vozes altas ou cantadas, durante a noite, por occasião do fallecimento de alguém. Multa de 5\$000 ao dono da casa.

Art. 61. Nenhum taverneiro ou negociante, consentirá em sua casa, ajuntamento de escravos por mais tempo que o preciso para comprar e vender. Pena de 10\$000 ao dono da casa.

Art. 62. São prohibidas as rifas de objecto de qualquer natureza que seja. Os infractores soffrerão a multa de 30\$000.

Art. 63. Todo aquelle que comprar á escravos ou á menores, objectos que elles não possam possuir de ordinario como sejam ouro, prata, pedras preciosas, assucar, café e outros semelhantes, sem autorisação por escripto do senhor, tutor ou administrador, pagará 20\$000 de multa.

Art. 64. São expressamente prohibidos os jogos: de lasquet, estrada de ferro, truque, pacaú, trinta e um, vispora, primeira e outros de parada e azar. Os que jogarem em casas publicas, serão multados em 10\$000. Entende-se por casa publica aquella que se cobra barato.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os donos das casas publicas de jogos.

Art. 65. Os donos de casas publicas de jogos licitos que consentirem jogar n'ellas escravos, menores e filhos familias, serão multados em 30\$000.

Art. 66. É prohibido andar escravos com ferros pelas ruas da villa a serviço de seu senhor. O dono do escravo que assim fôr encontrado, será multado em 50\$000.

Art. 67. Os escravos não poderão andar quasi nus ou muito sujos pelas ruas da villa. Multa de 10\$000 ao senhor do escravo, de cada um assim encontrado.

Art. 68. É prohibido as vendas de armas de fogo e munições, facas, punhais e outras defezas, a escravos. Multa de 30\$000 aos infractores.

Art. 69. As corridas de cavallos denominadas—parellas—só poderão ter logar com licença do presidente da camara que a concederá, mediante o pagamento da quantia de 2\$000, com obrigação de participar a autoridade policial com antecedencia. Os infractores soffrerão a multa de 20\$000.

Art. 70. O individuo que fôr encontrado nas tavernas fazendo algazarras, profirindo palavras obscenas, ou praticando actos offensivos a religião, a moral publico e os bons costumes, soffrerá a multa de 20\$000 e dois dias de prisão.

Art. 71. O individuo que andar pelas ruas trajado indecentemente, e o que fôr encontrado em estado de embriaguez, será recolhido a cadeia por quarenta e oito horas, e soffrerá a multa de 5\$000, se fôr escravo a multa será paga pelo seu senhor.

## CAPITULO VIII

### PESOS, MEDIDAS E COMMERCIO

Art. 72. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, e em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar no anno seguinte, sem que para isso requiera e obtenha do presidente da camara o alvará de licença, e se mo:tre quite com a fazenda publica e com a mesma municipalidade. Multa de 20\$000 ao infractor.

§ unico. As licenças podem ser concedidas em qualquer epocha do anno para aquelles que de novo estabelecer-m-se, e não assim para aquelles já estabelecidos, que a requererão por todo o mez de Janeiro de cada anno.

Art. 73. Todos que venderem generos que devam ser medidas ou pezados, deverão ter medidas, pezos e balanças, correspondentes a ditos generos. Aquelles que não as tiverem pagaráo a multa de 20\$000.

Art. 74. Os referidos no artigo antecedente no mez de Janeiro de cada anno apresentarão ao aferidor, przos, balanças e medidas de solidos e liquidos, segundo o systema metrico, para serem conferidos e cotejados pelo padrão da camara, que fará arrecandar pela aferição dos pesos e medidas a taxa seguinte:

§ 1. Por uma balança e terno de pesos, até cincoenta kilos, 2\$000.

§ 2.º Por uma balança e terno de pesos de uma a quinhentas grammas, 1\$500.  
§ 3.º Por um terno de medidas com capacidade para secos de um até cincoenta litros, 2\$000.

§ 4.º Por terno de medidas para liquido de cincoenta centilitros até dous litros, 1\$500.  
§ 5.º Por um metro, 1\$000.

§ 6.º Por um peso ou medida avulsa, 500 réis. Multa de 10\$000 ao infractor. A mesma obrigação se estende áquelles que venderem em suas casas ou a particulares mantimentos ou generos de sua lavoura.

Art. 75. O aferidor que passar recibo de aferição sem que tenha aferido e cotejado pelo padrão da camara, pagará 10\$000 de multa e será obrigado a aferir e cotejar os pesos e medidas á sua custa.

Art. 76. Os que venderem por pesos, medidas, e balanças falsificados, pagarão 10\$000 de multa, e bem assim os que não venderem pelo systema metrico.

Art. 77. Os pesos, medidas e balanças deverão ser conservadas limpas e asseadas, as conchas das balanças nunca deverão estar menos de vinte e dous centimetros acima do balcão. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 78. A camara, logo que possa, fará construir um mercado para venda de generos, quitandas, mantimentos de primeira necessidade, cujo regulamento será opportunamente organizado.

§ unico. Este mercado terá um administrador nomeado pela camara, que lhe arbitrará uma gratificação.

## CAPITULO IX

### AGRICULTURA

Art. 79. O animal de genero cavallar, muar ou vaccum, que fôr conservado, sem cerca de lei, em terras lavradas e entrar em plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal, que o porá em deposito.

Art. 80. Feito o determinado no artigo antecedente, proceder-se-ha da seguinte maneira :

§ 1.º Se o dono do animal apprehendido, dentro de seis dias, requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando a multa de 10\$000 por cabeça e as despezas feitas.

§ 2.º Findo o prazo do paragraho antecedente, não tendo o dono do animal requerido sua entrega, nem pago a multa e despezas, o procurador da camara procederá os termos judiciaes da praça, em que será arrematado o animal apprehendido.

§ 3.º Do producto da arrematação serão deduzidas as despezas e multas, e o excedente será entregue ao dono do animal.

Art. 81. Aquelle que fizer plantações na beira de estradas ou campos é obrigado a fechar com feicho de lei, e, se apezar disso, entrar animaes nas plantações, proceder-se-ha na fórma do artigo anterior.

§ unico. Considerar-se-ha feicho de lei o vallo de dous metros e vinte centimetros de bocca e dous metros e vinte centimetros de fundo, e cerca de varas, devendo os moirões conservar a distancia de um metro e trinta e dous centimetros a um metro e setenta e seis centimetros um do outro, e ter de quatro a cinco varas grossas, amarradas com cipó, que será annualmente renovado : a cerca de páu a pique ou trincheira de tres a quatro varões.

Art. 82. As cabras e porcos que forem entrados fazendo damno nas plantações poderão ahí mesmo ser mortos, e depois serão logo avisados seus donos para aproveitarem, querendo.

Art. 83. E' prohibido, sem licença do proprietario ou administrador, caçar passaros ou quaesquer animaes em terrenos alheios. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 84. Ninguem poderá queimar roças, feitas, capoeiras e campos, em logares que possam prejudicar aos vizinhos, sem communicar a estes o dia da queima, quando suas terras forem confinantes, fazendo um aceiro de seis metros e sessenta centimetros de largo, com tres metros e trinta centimetros, pelo menos, varrido e capinado.

Art. 85. E' prohibido nas estradas e caminhos do municipio atirar fogos nas mattas, capoeiras, campos, etc. Multa de 30\$000 ao infractor e cinco dias de prisão.

Art. 86. Aquelle que largar animaes em pastos alheios, sem licença do dono, será multado em 5\$000 de cada animal.

Art. 87. Aquelle que pegar animaes em pastos alheios, sem licença do dono, será multado em 5\$000 de cada animal.

Art. 88. Os que tiverem pastos de alugueis conservarão fechados com cerca de lei, e serão responsaveis civilmente pelos animaes que receberem. Multa de 10\$000 ao infractor, além da indemnisação ao dono do animal.

Art. 89. O que aprebender animaes alheios em suas plantações e cortar as clinas, cauda e puzer feicho de páu e fizer qualquer damno aos mesmos animaes, pagará a multa de 20\$000.

Art. 90. Em qualquer queimada de roçadas, pastos, etc., acontecendo passar o fogo em terras proprias ou alheias, apezar das cautellas tomadas, o dono da queima avisará a seus vizinhos confinantes, para que vão ajudal-o ea apagar o fogo. Multa de 5\$ a 10\$000 ao infractor.

## CAPITULO X

### DOB IMPOSTOS

Art. 91. A camara municipal fará arrecadar, além dos impostos geraes e provinciaes que lhe são concedidos, os seguintes impostos :

§ 1.º Para abrir qualquer ramo de negocio o dono pagará 10\$000.

§ 2.º Licença para vender aguardente na villa, 25\$000.

§ 3.º Para vender aguardente de canna e liquidos fabricados na terra, fóra da villa ou nas estradas e caminhos do municipio, pagará o imposto annual de 300\$000, prestando o dono fiança perante a camara de seus bons costumes e moralidade. Esta disposição comprehende as casas que não tenham balcão ou apparencia de venda ou taverna.

§ 4.º Para vender aguardente de canna nas freguezias, 30\$000.

Art. 92. Para vender, quer na villa, quer em outro logar, vinho e bebidas estrangeiras, 20\$000.

Art. 93. Para vender conjuntamente aguardente, generos alimenticios, molhados, fazendas, ferragens, sal, cal e louça, 80\$000

Art. 94. Os negocios de generos alimenticios unicamente do valor de 500\$000, no minimo, 10\$000.

§ unico. Sendo o valor inferior a 500\$000 o imposto será de 10\$000.

Art. 95. Armazem de louças, vidros e miudezas pagará 20\$000.

Art. 96. As lojas de fazendas e armazem de molhados pagarão 30\$000.

§ unico. De cada um dos ramos que accrescer, como sejam objectos de armarinho, sal, etc. dará a camara o direito de cobrar mais 5\$000, excepção feita aos generos alimenticios, molhados e outros que tiverem imposto em separado.

Art. 97. Lojas de fazendas nas colonias, estradas e sitios, excedendo a 500\$000, pagará 150\$000.

§ unico. A essas lojas é applicavel a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 98. Os moscates de fazenda pagarão 50\$000.

§ unico. Se o negocio fór de sociedade cada um dos socios pagará mais 10\$000.

Art. 99. Os vendedores de folha de Flandres, ferro batido, etc., pagarão 1 \$000.

Art. 100. O imposto de que trata a primeira parte do art. 91 é independente dos que se lhe seguem.

Art. 101. Casas de commissões que receberem café, algodão ou outros artigos de consignação para importar ou exportar, pagarão 30\$000.

Art. 102. As lojas de ferragens e confettarias pagarão 30\$000.

§ unico. Se nellas se vender outros generos seus donos ficam sujeitos ao que dispõe o paragrapho unico do art. 16

Art. 103. Os botequins provisórios, cada vez que forem abertos, 10\$000.

Art. 104. Vender cal em casas unicamente abertas para esse fim, 20\$000

§ 1.º Se a venda fór realisada em casa particular 10\$600.

§ 2.º O paragrapho antecedente é applicavel á venda de quaesquer outros objectos por atacado.

Art. 105. Cada joalheiro pagará 80\$000.

§ 1.º Para ter casa aberta de joias o joalheiro pagará mais 50\$000.

§ 2.º Os negociantes de qualquer ramo que quizerem vender joias em suas casas mais 30\$000.

§ 3.º Venderem esses objectos por encommenda para pessoas que residem fóra do municipio, 100\$000.

§ 4.º O joalheiro que, tendo já residido dous annos consecutivos nesta villa, tiver tentações de fixar aqui de uma vez, pagará apenas o imposto de 50\$000.

Art. 106. Fabricas de velas de cera ou de outra qualquer especie pagarão 10\$000.

§ 1.º Fabricas de licores e outros liquidos pagarão 40\$000

§ 2.º Esta disposição é applicavel ás fabricas de assucar ou de outros quaesquer generos.

§ 3.º Pagarão 8\$000, de cada vez, os individuos que têm fabrica fóra da villa ou do municipio e aqui vierem r-alisar a venda.

§ 4.º O fabrico de assucar, sendo em pequena escala, pagará 10\$000.

Art. 107. Todos que, dentro da villa, auferirem lucro com o beneficio de café, serragem de madeira, etc., pagarão 20\$000 annualmente.

Art. 108. Espectaculos equestres, gymnasticos, bailes mascarados e outros semelhantes, pagarão 10\$000 de cada funcção.

§ 1.º Estão isentos de imposto os espectaculos em beneficio de qualquer obra ou instituição pia, assim como de sociedades particulares, que não haja vendas de bilhetes.

§ 2.º Dioramas, cosmoramas, etc., pagarão 10\$000.

§ 3.º Realejos, harpas e outros instrumentos de musica, 5\$000

Art. 109. Os carros e carretões de qualquer especie que trabalharem em conducção de lenha, pedras, dentro da villa, e outros objectos para negocio, 15\$000 annualmente.

§ unico. O dono de uma carroça pagará só 5\$000 annualmente.

Art. 110. Hoteis e casas de pasto pagarão 30\$000 annualmente.

§ unico. Se nessas casas se vender molhados pagarão mais 20\$000.

Art. 111. O dono de uma casa de bilhar pagará :

§ 1.º Ao abrir a casa, 20\$000.

§ 2.º De imposto annual, 10\$000

§ 3.º Se fornecer aos jogadores comestiveis e molhados, 20\$000.

Art. 112. Os donos de padaria pagarão :

§ 1.º Abrir a casa, 30\$000.

§ 2.º Imposto annual, 20\$000.

Art. 113. As boticas e drogarias pagarão 25\$000 annualmente.

Art. 114. As serrarias e officinas mechanicas pagarão 30\$000 annualmente. O que addicionar machina de beneficiar café ou de serragem pagará só este imposto.

Art. 115. O dono de olaria que funcionar a 13 kilometros e 200 metros de distancia desta villa pagará 15\$000, e de mais de duas leguas, 10\$000 annual.

Art. 116. Exercer qualquer industria, como fabrico de sinetes, chapas, etc., pagará 5\$000 annuaes

Art. 117. O individuo que vier de fóra vender tranças, rêdes, freios, etc., pagará 10\$000.

§ unico. Os negociantes de outros generos pagarão mais 5\$000.

Art. 118. Officinas de alfaiataria pagarão 10\$000 annualmente.

§ 1.º As officinas de ferreiros, sapateiros e marceneiros pagarão 10\$000.

§ 2.º Se na officina trabalhar um só official o imposto será de 10\$000, como ficou determinado no paragrapho antecedente, mas, se o numero de officiaes exceder á quatro, de então em diante, o imposto será de mais 5\$000 por official que accrescer.

§ 3.º Cada officina de selheiro, 20\$000 annuaes, e o mesmo com relação ao numero de officinas.

Art. 119. As officinas de funileiros e latoeiros pagarão 10\$000 annualmente.

§ unico. O mesmo imposto aos fogueteiros, pintores e os que venderem relógios.

Art. 120. Pasto de aluguel, devidamente cercado, até 3 kilometros e 300 metros da villa, 5\$000 annualmente.

Art. 121. Todos que em casas particulares trabalharem em pinturas ou em marcenaria, a titulo de não terem officio certo, 10\$000 annuaes

Art. 122. Igual imposto aos retratistas, dentistas e barbeiros

Art. 123. Medicos e advogados, 10\$000 annualmente.

Art. 124. Solicitadores, 8\$000 annualmente

Art. 125. De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphans, 5\$000.

Art. 126. De cartorio de paz e official de justiça, 3\$000.

Art. 127. Toda a pessoa que dê dinheiro a premio pagará 10\$000.

Art. 128. A camara fará cobrar annualmente, á bocca do cofre, o seguinte imposto :

§ 1.º Por metro de terreno murado ou cercado, na fórma destas posturas, sem que no dito terreno não exista qualquer edificação com frente para as ruas, travessas e praças, 30\$000.

§ 2.º Por metro de terreno cercado ou murado, onde houver qualquer edificio, 20 réis.

§ 3.º Não está incluído no paragrapho antecedente o espaço occupado pelo edificio.

Art. 129. Os sapateiros que venderem obras vindas de fóra pagarão o imposto de 10\$000.

Art. 130. Os ferreiros que venderem ferro ou aço sem ser em trabalho feito pagarão 10\$000.

Art. 131. Os armadores de egrejas, decorações funebres e preparadores de caixão pagarão 10\$000.

Art. 132. Os que negociarem com animaes cavallares, muares e vaccuns pagarão 5\$000. de cada vez que aqui vierem.

Art. 133. Para exercer a profissão de ourives, ferrador, veterinario e vidraceiro, imposto de 5\$000.

Art. 134. Para abrir açougue e continuarem com elle pagar-se-ha 10\$000 annualmente, e assim como 1\$500 de cada rez que cortar.

Art. 135. Para cortar porcos para consumo, 8\$000 annualmente.

Art. 136. Para vender fumo e toucinho pagar-se-ha 5\$000 por pessoa, annualmente.

Art. 137. Tableiro de quitanda, 5\$000 annualmente,

Art. 138. Cada escravo fugido que fór preso por escolta ou individuo e recolhido á cadeia pagará o dono 5\$000, sendo do municipio, e de fóra 10\$000, não se concederá soltura sem a exhibição do pagamento do imposto.

Art. 139. De cada trolley, tilbury, seges e outros vehiculos semelhantes, sendo de aluguel, se cobrará 5\$000 annualmente. Fica extensivo este imposto ás linhas de trollys que para aqui fizerem seu commercio.

Art. 140. De cada typographia ou tithographia pagará 10\$000 annualmente.

Art. 141. De cada cocheira existente na villa, 5\$000 annualmente.

Art. 142. Cada negociante de escravos que vier a este municipio vender escravos pagará 50\$000 de cada vez que aqui vier.

Art. 143. De fazer brigar gallos, 5\$000.

Art. 144. Para vender bilhetes de loterias legaes, 20\$000 por anno.

Art. 145. Para expôr qualquer curiosidade sobrenatural de que perceba paga, 20\$000.

Art. 146. Para tirar esmolos para qualquer festividade se fór de municipio diverso pagará 10\$000.

Art. 147. Para queimar fogo de artificio pagará o fogueteiro de cada noite 10\$000.

Art. 148. Os que mascatearem com livros, figuras ou imagens pagarão 5\$000 annualmente.

Art. 149. Para fazer leilões, salvo judiciaes ou de interesse publico, pagará 5\$000 por dia.

## CAPITULO XI

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 150. O secretario é obrigado, sob pena de 10\$000 de multa :

§ 1.º A escrever todos os autos de infração de posturas, que assignará com o fiscal e duas testemunhas

§ 2.º A dar ao procurador da camara certidões de todos estes autos e termos que lavrar.

§ 3.º Passar todas as licenças que a camara conceder, declarando o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo á vista do conhecimento do procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que se passar, e registradas em livro proprio que será rubricado pelo presidente da camara.

§ 4.º Registrar todos os officios, editaes, balanços, contas de receita e despezas, relativos e mais papeis expedidos pela secretaria por deliberação da camara ou por seu presidente archivando os que a camara receber.

§ 5.º Assistir aos nivelamentos e alinhamentos com o arruador e fiscal e lavrar o respectivo termo.

§ 6.º Lavrar termos de arrematações e assistir á ellas

§ 7.º Acompanhar o fiscal nas correições que fizer.

Art. 151. O secretario vencerá a gratificação annual de 500\$000.

§ unico. Pelos mais actos que praticar em razão de seu officio e aqui não estiverem taxados, os mesmos emolumentos do escrivão judicial.

Art. 152. Lavrar as actas e fazer todas as escripturações relativas ao serviço da camara e ter em boa guarda o archivo da camara.

### DO PROCURADOR

Art. 153. Além das obrigações que lhe são impostas pela lei de 1º de Outubro de 1828, é mais obrigado :

§ 1.º No mez de Janeiro de cada anno a fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos nas posturas, remettendo cópia á camara, e addicionando no decurso do anno os que aacrescerem, e por elles são os contribuintes obrigados a pagar, embora posteriormente fechem suas casas ou estabelecimentos, sujeitos á contribuição ou deixem sua industria. Pela falta do lançamento será o procurador multado de 10\$000 a 20\$000.

§ 2.º E' mais obrigado a proceder amigavel ou judicialmente a cobrança de todos os impostos e multas antes da prescripção dos mesmos, ou dar as causas que obstarão essa cobrança. De cada cobrança que deixar de effectuar por negligencia será multado de 5\$000 a 10\$000.

§ 3.º E' mais obrigado a apresentar suas contas trimestralmente á camara até o segundo dia de sessão ordinaria, remettendo á camara o livro de receita e despezas com as mesmas contas

§ 4.º Terá talões impressos para a cobranças de multas e de impostos, os quaes serão rubricados e numerados pelo presidente da camara, e no fim de cada anno serão recolhidos ao archivo as notas dos referidos talões, e podendo, na falta de talões impressos, serem em manuscrito-

§ 5. De todos os depositos e fianças crimes, de que passar recibo, fará menção nas contas e relatorio que apresentar, devendo ineontinente entrar com essas quantias para o cofre da camara, bem como todos os saídos maiores de 200\$000, que tiver am seu poder, independente de approvação de suas contas.

§ 6. O procurador terá 10\$ 00 por cento das quantias que arrecadar, excepto as que receber dos cofres publicos para obras do municipio.

#### DO FISCAL

Art. 154. O fiscal, além das obrigações impostas na lei de 1º de Outubro de 1828, é mais obrigado :

§ 1.º Dar cumprimento ás ordens e deliberações da camara.

§ 2.º Fazer quatro correições em cada semestre, em dia que designará por edital. Além das correições ordinarias fará extraordinarias, sendo necessarias.

§ 3. Verificar nas correições se as posturas têm sido observadas, promover a sua execução, exigir os conhecimentos de pagamentos e licenças, conferir os pesos e medidas, multando a todos aquelles que houverem infringido de qualquer modo a disposição deste codigo.

§ 4.º Apresentar á camara, em cada uma de suas sessões, um relatorio em o qual especificará os serviços que lhe foram ordenados, as multas por elle impostas e as providencias que entender necessarias, a bem da execução das posturas.

§ 5.º Fazer a convocação do secretario e arruador para os alinhamentos e nivelamentos a que deverá assistir.

§ 6.º Passear no menos duas vezes por dia pelas ruas e praças, afim de verificar o seu aseo e representar ao presidente da camara sobre a necessidade de qualquer medida que julgue conveniente ao serviço publico

§ 7.º Acudir aos chamados do presidente da camara e dar prompto expediente ás suas ordens.

§ 8.º Fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade ao presidente para providenciar a respeito.

§ 9.º Requisitar da autoridade policial o auxilio que lhe fôr preciso para execução destas posturas

§ 10. Ir ao matadouro para registrar as rezes.

Art. 155. Por qualquer abuso ou omissão no cumprimento de seus deveres, impostos neste codigo, de cada infracção soffrerá o fiscal a multa de 10 a 30\$000, quando não tenha pena especial, além das mais penas do codigo criminal e leis em vigor.

Art. 156. Além da gratificação de quatrocentos e cincoenta mil réis terá mais dez por cento sobre as multas que effectuar.

#### Do porteiro

Art. 157. O porteiro é obrigado :

§ 1.º A estar presente a todas as sessões da camara e conservar com todo o aseo o paço da mesma e toda a mobilia.

§ 2.º A fazer entrega de todos os officios que forem expedidos pela secretaria.

§ 3.º Acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações que este lhe mandar, passando as precisas certidões de as haver feito

§ 4.º A receber no correio a correspondencia da camara e levar ao seu presidente.

§ 5.º A fazer todo o serviço que fôr necessario para promptificação do tribunal do jury e mesa de qualificação, exigindo do procurador os fundos necessarios para occorrer a essas despezas.

§ 6.º A não deixar penetrar no recinto da camara pessoas embriagadas, mal trajadas e armadas.

§ 7.º A apregoar a arrematação das rendas e contratos da camara.

§ 8.º Acudir os chamados do fiscal para o desempenho de suas funções.

Art. 158. O porteiro é obrigado a andar calçado e decentemente trajado, sob pena de 10\$000 de multa

Art. 159. Vencerá a gratificação annual de cento e cincoenta mil réis. Terá além disso, pelas certidões que passar os emolumentos dos escriptões do civil, e pelas arrematações das obras da camara o mesmo que têm os porteiros dos auditorios.

Art. 160. O porteiro que faltar a seus deveres soffrerá a multa de 10\$000,

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161. Todas as penas impostas por este codigo serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da camara.

Art. 162. Quando os infractores deste codigo não puderem satisfazer as multas serão estas commutadas em prisão, até a alçada da camara, equivalendo a 3\$000 de multa de cada um dia de prisão.

Art. 163. O senhor que quizer pagar a multa pelo escravo podel o-ha fazer, ficando em tal caso o infractor isento da infracção.

Art. 164. O infractor que não tiver com que pagar a multa e offerecer fiador idoneo, o procurador accellará a fiança, marcando ao fiador prazo razoavel para a satisfação da multa.

Art. 165. São responsaveis pela violação das disposições deste codigo os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.

Art. 166. Os que se sentirem aggravados pela concessão ou derrogação das licenças, o bem assim na imposição das multas, poderão recorrer a camara, expoundo-lhe os motivos de aggravado ou queixa.

Art. 167. As penas comminadas neste codigo poderão ser commutadas em 3\$000 diarios, quer sejam livres ou escravos os infractores.

Art. 168. Aquelle que, chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção de posturas recusar-se, soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 169. Ninguem poderá tapar ou cercar terreno algum da camara, sem licença prévia da mesma. Multa de 10\$000, além de ser o terreno restituído ao publico.

Art. 170. Ninguem poderá cercar ou concervar tapada as aguadas da servidão publica. O fiscal fará observar as disposições das leis em vigor.

Art. 171. E' prohibido a arranchação de morpheticos em qualquer parte do municipio e tiradas de esmolas destes, tanto nas ruas como pelos sitios.

Art. 172. Os morpheticos que forem encontrados a tirar esmolas serão intimados pelo fiscal para, dentro de um prazo razoavel, retirarem-se para o hospital da capital. No caso de desobediencia o fiscal os fará retirar, requisitando da autoridade policial a força necessaria para fazer effectiva a disposição deste artigo.

Art. 173. E' igualmente prohibido a arranchação da ciganos nas proximidades desta villa e estradas do municipio. O fiscal os intimará para que, dentro de um curto prazo, se retirem, e, no caso de desobediencia, requisitará da autoridade policial a força necessaria.

Art. 174. As licenças concedidas para as casas de negocio são intransferiveis.

Art. 175. A imposição da multa nunca isenta ao multado de pagar o imposto, por cuja falta foi multado.

Art. 176. Desrespeitar ou desobedecer a qualquer empregado da camara ou desmoralisal-o. Multa de 20\$ a 30\$000 ou prisão por quatro dias.

Art. 177. Em qualquer artigo deste codigo que não fôr mencionada a multa, no caso de infracção será a multa correspondente ao imposto, nunca excedendo a 30\$000. Não se tratando de imposto a multa será de 10\$000.

Art. 178. E' inteiramente prohibida a venda de obras de folha de Flandres pelas ruas da villa. Multa de 10\$000 ao infractor. Ou estará completamente coberta com um panno, de modo a evitar os effeitos do reverbéro, sob pena de multa de 20\$000 ao infractor.

Pelos artigos supra mencionados ficam revogados os arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 38, 39, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 das posturas da camara municipal desta villa, publicada pela lei provincial em 28 de Maio de 1866.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

( L. S. )

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO

Para v. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar afex.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S Paulo, aos 22 dias do mez de Maio do 1882.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 25

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos decretou a resolução seguinte :

### **Codigo de posturas da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos**

#### **CAPITULO I**

##### **DO ALINHAMENTO, ABERTURA DAS RUAS, ELEGANCIA E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS**

Art. 1.º Todas as ruas ou travessas que forem abertas nesta villa ou em outras povoações do municipio, terão a largura de 13 metros e 22 centímetros, salvo se o terreno não permittir.

Art. 2.º Haverá um arruador em cada uma das freguezias do municipio, nomeado pela camara, que será conservado em quanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3.º Os edificios que levantarem ou reedificarem nesta villa e em outras povoações do municipio, serão alinhados pelo arruador em presenca do fiscal e secretario, antes de começar a obra. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e será obrigado a demolir a obra estando fóra do alinhamento. Na pena incorrerão os que alterarem o alinhamento dado.

§ unico. Na multa do artigo precedente incorrerá todo aquelle que levantar alicerces ou obra de qualquer natureza que seja em frente das ruas sem que o arruador tenha determinado o alinhamento, ainda m snio por accrescimento na frente dos predios.

Art. 4.º As casas e edificios que se edificarem ou reedificarem com demolição da parede da frente, e bem assim os fechos dos quintaes que derem para as ruas, travessas e praças, deverão ser da maneira seguinte :

§ 1.º As casas ou edificios terão 4 metros de altura, contados da soleira á sacada do telhado, as portas deverão ter 2 metros e meio de altura e metade da largura, as janellas 2 metros de altura e metade da largura

§ 2.º Os muros de taipa, ou parede de mão deverão ter 2 metros de altura pelo menos, rebocados, caiados e coberto de telhas, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 5.º Ninguém poderá na construcção ou reedificação de seus predios, sem autorisação do fiscal, levantar ou rebaixar o terreno para assento de soleira nas portas, de maneira a alterar o nivelamento da rua. Pena de 10\$000 de multa e obrigado a reparar a obra

Art. 6.º Nos concertos das ruas desta villa, com alteração de seu nivel, os proprietarios serão obrigados dentro do prazo que lhes fór marcado, levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas, a soleira das portas; o prazo para esta alteração nunca será maior de seis mezes. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a fazer o reparo em novo prazo.

Art. 7.º Todos os proprietarios ou inquilinos de predios dentro da villa ou freguezias farão cair e capinar as frentes de seus predios e muros, todas as vezes que lhes fór ordenado pelo fiscal, e nos sabbados e vespera dos dias santificados varrerão suas testadas até o centro das ruas, removendo o lixo para fóra. O infractor será multado em 5\$000 e obrigado a fazer a limpeza.

Art. 8.º Todo aquelle que tiver predio urbano que ameaçar ruina, procedendo intimação do fiscal, fará concerto dentro do prazo que lhe marcar, sob pena de 10\$000 de multa e ser demolido o predio á sua custa e o terreno ser considerado devoluto, se fór data.

Art. 9.º Todos os proprietarios de terrenos que façam frente para as ruas, praças e travessas, são obrigados a cercal-os, conforme o disposto no § 2.º do art. 4.º, sob pena de 20\$000 de multa e obrigado a fazer a obra.

Art. 10.º Todos os proprietarios que tiverem em suas propriedades, de dentro da povoa-

